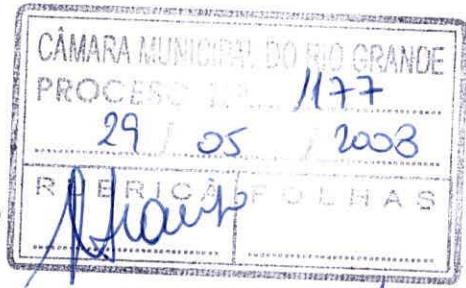




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/324

Rio Grande, 27 de maio de 2008.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Of. nº 540/08, Proc.788/08, que **“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.”**

Justificamos o presente **VETO** tendo em vista que o referido Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, possuí vício formal de constitucionalidade em razão de ter sido proposto pelo Legislativo, pois, conforme a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul em seu art.60, alínea “d”, que preve que as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da administração pública é de competência do executivo e não do legislativo.

Tendo em vista o exposto, esperamos que seja acolhido o presente **VETO**, pela presente inconstitucionalidade material do projeto de lei.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. JOSÉ CLAUDIO ALVES SARAIVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 890/08
Proc. 788/07

Rio Grande, 28 de abril de 2008.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que vimos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Lei 6.573 de 11 de agosto do corrente, promulgada por essa Egrégia Casa, para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 540/08
Proc. 788/08

Rio Grande, 05 de maio de 2008.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente**

ANEXO: Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida nas áreas de estacionamento de veículos.

**Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta**



PLS. OS
RL

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida nas áreas de estacionamento de veículos.

Art. 1º - Esta lei disciplina a reserva de vagas, nas áreas de estacionamentos, em vias ou espaços públicos, aos veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art.2º - Fica criada nas áreas de estacionamentos de veículos, sejam elas vias ou espaços públicos, o “estacionamento reservado”, próximo aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizado, destinado aos veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado conforme as normas técnicas vigentes.

§ 2º Consideram-se áreas de estacionamentos de veículos as vias públicas ou espaços particularmente destinados ao estacionamento público de veículos, mediante pagamento ou não.

Art. 3º - As vagas de “estacionamento reservado”, a que se refere o art. 2º, deverão possuir largura mínima de 3,66 m (três metros e sessenta e seis centímetros), estarem assinaladas com o “símbolo internacional de acesso”, e próximas a locais que permitam o livre acesso e a circulação por pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, incluindo, neste caso, guias de calçadas rebaixadas.





H. O. P.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 4º - Será obrigatória a existência de “estacionamento reservado” a veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, em número adequado, próximo a locais de grande fluxo de pessoas, especialmente:

- I – hospitais;
- II – bancos;
- III – supermercados;
- IV – praças;
- V – estação rodoviária;
- VI – escolas e universidades;
- VII – creches e;
- VIII – entidades particulares que prestam atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º - Por solicitação dos interessados poderão ser criadas vagas reservadas nas áreas de estacionamento usualmente por eles utilizadas.

Art. 6º - Os espaços particulares destinados ao estacionamento público de veículos, mediante pagamento, deverão reservar vagas de estacionamento para os veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, conforme os artigos 2º e 3º, em local de livre acesso e circulação, com redução de cinqüenta por cento no valor cobrado.

Art. 7º - O não cumprimento desta lei ocasionará no pagamento de multa no valor de 150 URM.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 733/08
Proc. 1214/08
Proc. 1177/08

Rio Grande, 15 de julho de 2008.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que vimos comunicar a Vossa Excelência, que o **Veto** conforme Mensagem 343 que “Cria e delimita a área escolar de segurança, como espaço de prioridade especial do Poder Público” foi **Aceito** com 06 votos aceitando e 06 votos rejeitando, bem como o **Veto** conforme Mensagem 324 que “Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzidas nas áreas de estacionamento de veículos”, foi **Rejeitado** por 03 votos aceitando e 09 votos rejeitando.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

15/03
PL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O

Processo n° 1977/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

O Gilvan Matos

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
() Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de Junho de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 622/08

- () Em anexo
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de Junho de 2008

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de Junho de 2008

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

15.04
PL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO.....1177/2008-

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 16 de JUNHO

de 2008-

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**LEI N° 6.573
DE 11 DE AGOSTO DE 2008**

Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida nas áreas de estacionamento de veículos.

Ver. José Claudino Alves Saraiva Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a reserva de vagas, nas áreas de estacionamentos, em vias ou espaços públicos, aos veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art.2º - Fica criada nas áreas de estacionamentos de veículos, sejam elas vias ou espaços públicos, o “estacionamento reservado”, próximo aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizado, destinado aos veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado conforme as normas técnicas vigentes.

§ 2º Consideram-se áreas de estacionamentos de veículos as vias públicas ou espaços particularmente destinados ao estacionamento público de veículos, mediante pagamento ou não.

Art. 3º - As vagas de “estacionamento reservado”, a que se refere o art. 2º, deverão possuir largura mínima de 3,66 m (três metros e sessenta e seis centímetros), estarem assinaladas com o “símbolo internacional de acesso”, e próximas a locais que permitam o livre acesso e a circulação por pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, incluindo, neste caso, guias de calçadas rebaixadas.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 4º - Será obrigatória a existência de “estacionamento reservado” a veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, em número adequado, próximo a locais de grande fluxo de pessoas, especialmente:

- I – hospitais;
- II – bancos;
- III – supermercados;
- IV – praças;
- V – estação rodoviária;
- VI – escolas e universidades;
- VII – creches e;
- VIII – entidades particulares que prestam atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º - Por solicitação dos interessados poderão ser criadas vagas reservadas nas áreas de estacionamento usualmente por eles utilizadas.

Art. 6º - Os espaços particulares destinados ao estacionamento público de veículos, mediante pagamento, deverão reservar vagas de estacionamento para os veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, conforme os artigos 2º e 3º, em local de livre acesso e circulação, com redução de cinqüenta por cento no valor cobrado.

Art. 7º - O não cumprimento desta lei ocasionará no pagamento de multa no valor de 150 URM.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 11 de agosto de 2008.

**Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente**

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Secreta

1177/08 VETO AO PLV 21/08 RES. VAGAS A PORT.DE DEFICIÊNCIA.



8211 ª Sessão Ordinária de 14/7/2008

EXECUTIVO MUNICIPAL

Parlamentar

	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS {PATOLA}	PPS	X
CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	PT	X
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	X
DELANIR MARIA NEVES FREITAS (NINA)	PMDB	X
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	—
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	X
JULIO CESAR JORGE MARTINS	PCdoB	X
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	X
JURANDIR PEREIRA	PTB	X
MOISES MARIMON	PSDB	X
PAULO RENATO MATTOS GOMES (RENATINHO)	PPS	X
SURAMA SANTOS	PSDB	X
WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA (KANELAO)	PMDB	X

Total Sim: 3

Total Não: 9

Total Abs: 0

Rejeitado

Mesa Diretora

PRESIDENTE	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB
------------	-----------------------------	------

14/7/2008 17:45:23

Operador: MAIKEL MORAIS

Imply Tecnologia Eletrônica Ltda